

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

BRIANE CLÁUDIA KACZANOSKI

**LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE: a responsabilidade civil do guardião**

ERECHIM

2024

BRIANE CLÁUDIA KACZANOSKI

**LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE: a responsabilidade civil do guardião**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dra. Giana Lisa Zanardo Sartori

ERECHIM

2024

BRIANE CLÁUDIA KACZANOSKI

**LEI DA ALENAÇÃO PARENTAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE: a responsabilidade civil do guardião**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dra. Giana Lisa Zanardo Sartori

Erechim/RS, 01 de julho de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Giana Lisa Zanardo Sartori, Doutora – URI Erechim

Vera Maria Calegari Detoni, Mestre – URI Erechim

Caroline Isabela Capelesso Ceni, Mestre – URI Erechim

" A tarefa é não tanto para ver o que ninguém viu ainda, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre o que todo mundo vê".
Arthur Schopenhauer

RESUMO

O presente estudo abordou o tema Lei de Alienação Parental e Estatuto da Criança e do Adolescente: a responsabilidade civil do guardião, e teve como objetivo apresentar sobre a responsabilidade civil, a qual é discutida pela doutrina em virtude da proteção disposta ao sistema de convivência familiar e a situação de rompimento do vínculo estabelecido pela alienação parental. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, a qual teve como método de abordagem o indutivo e como método de procedimento o analítico-descritivo. Foram abordadas questões referentes à evolução histórica da composição familiar, à dissolução conjugal e à guarda dos filhos. A análise incluiu uma visão detalhada sobre como essas dinâmicas têm se transformado ao longo do tempo e como impactam diretamente a estrutura familiar e o bem-estar dos menores. As consequências da alienação parental para os menores foram exploradas, destacando os efeitos psicológicos e emocionais que podem resultar dessa prática. Exemplos práticos foram fornecidos por meio de jurisprudências, demonstrando como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem atuado em ações envolvendo alienação parental. Esses exemplos ajudaram a ilustrar as diversas abordagens e decisões judiciais, mostrando a aplicação da lei, da responsabilidade do guardião e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes em situações de conflito parental.

Palavras-chave: alienação parental; responsabilidade civil; família; melhor interesse dos menores; Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

The present study addressed the theme Parental Alienation Law and the Child and Adolescent Statute: the civil liability of the guardian, and aiming to present the concept of civil liability, which is discussed in the doctrine due to the protection afforded to the family coexistence system and the situation of breaking the bond established by parental alienation. The methodology used was bibliographic research, with an inductive approach method and an analytical-descriptive procedure method. Issues related to the historical evolution of family composition, marital dissolution, and child custody were addressed. The analysis included a detailed view of how these dynamics have transformed over time and how they directly impact family structure and the well-being of minors. The consequences of parental alienation for minors were explored, highlighting the psychological and emotional effects that can result from this practice. Practical examples were provided through jurisprudence, demonstrating how the Court of Justice of Rio Grande do Sul has acted in cases involving parental alienation. These examples helped illustrate the various judicial approaches and decisions, showing the application of the law, the guardian's liability, and the protection of children's and adolescents' rights in situations of parental conflict.

Keywords: parental alienation; civil liability; family; best interest of minors; Statute of the Child and Adolescent.

LISTA DE ABREVIATURAS

CC/16 Código Civil de 1916

CC/02 Código Civil de 2002

CF/88 Constituição Federal de 1988

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA COMPOSIÇÃO FAMILIAR.....	9
2.1	A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA E NOVOS ARRANJOS.....	9
2.2	A DISSOLUÇÃO CONJUGAL.....	11
2.3	A GUARDA DOS FILHOS.....	13
2.4	A CONVIVÊNCIA FAMILIAR APÓS A DISSOLUÇÃO CONJUGAL.....	16
3	ALIENAÇÃO PARENTAL NA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA.....	19
3.1	DEFINIÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL SEGUNDO A LEI FEDERAL 12.318/2010 E ALTERAÇÕES PELA LEI FEDERAL 14.340/2022.....	19
3.2	A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NA VISÃO DA LEI FEDERAL 12.318/2010.....	22
3.3	A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NA VISÃO DA LEI 8.069/1990.....	24
3.4	DIREITOS VIOLADOS NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL E CONSEQUÊNCIAS.....	26
4	DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO GUARDIÃO.....	30
4.1	CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	30
4.2	DIMENSÕES DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 6º DA LEI FEDERAL 12.318/2010.....	34
4.3	ASPECTOS DA LEI 8.096/1990 VISANDO AO MELHOR INTERESSE...	35
4.4	ASPECTOS PROCESSUAIS E AS DECISÕES JUDICIÁRIAS.....	37
5	CONCLUSÃO.....	42
	REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

Em certos relacionamentos ocorrem contextos de separações conjugais e um dos genitores recebe a guarda da criança ou adolescente. Diante disso, na expectativa de afrontar seu ex-cônjuge, o genitor responsável inicia um processo de desmoralização da imagem do outro genitor para o filho do casal. Nesse sentido, é necessário abordar a responsabilidade civil do guardião sob a perspectiva da Lei de Alienação Parental e do Estatuto da Criança e do Adolescente. O objetivo é discutir a proteção do sistema de convivência familiar e as implicações jurídicas do rompimento do vínculo parental decorrente da alienação.

Inicialmente, será apresentada a evolução histórica da composição familiar, abordando a transformação dos arranjos familiares contemporâneos. Após, irá se explorar como a família se reorganiza diante das mudanças sociais e culturais, passando pela dissolução conjugal, guarda dos filhos e a convivência familiar pós-separação. Esse panorama é crucial para entender o contexto no qual a alienação parental se insere.

Além disso, a alienação parental será analisada no âmbito da família contemporânea. Serão discutidos os conceitos legais de alienação parental, os direitos violados e as consequências dessa prática na vida dos menores. Por fim, será explorado o conceito de responsabilidade civil e sua aplicabilidade conforme o artigo 6º da Lei de Alienação Parental. Ademais, serão abordados aspectos do ECA relacionados à responsabilidade do guardião. A análise de decisões judiciais demonstrará como os magistrados têm interpretado e julgado casos de alienação parental, proporcionando uma visão prática e atual da aplicação da lei.

Com efeito, essa pesquisa visa proporcionar uma compreensão ampla e detalhada das questões legais e sociais envolvendo a alienação parental, destacando a importância de proteger os direitos fundamentais das crianças e adolescentes em situações de conflito parental. As discussões aqui presentes buscam não apenas uma reflexão teórica, mas também oferecer subsídios práticos para profissionais do Direito e demais interessados no tema. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, a qual teve como método de abordagem o indutivo e como método de procedimento o analítico-descritivo.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA COMPOSIÇÃO FAMILIAR

A partir da proposta de analisar as incongruências relacionadas à responsabilidade civil do guardião, cabe abordar, inicialmente, sobre a transformação ao longo do tempo da estrutura familiar. Durante o período colonial, a família brasileira era predominantemente patriarcal e extensa, com múltiplas gerações vivendo sob o mesmo teto, nas quais os casamentos eram frequentemente arranjados e visavam a manutenção do poder e da riqueza da elite colonial. Na metade do século XX, ocorreu uma urbanização crescente que possibilitou um aumento nas taxas de divórcio e maior aceitação de relações não casamentais, como a união estável. (Dias, 2021, p. 441)

Atualmente, na sociedade brasileira contemporânea, a composição familiar é extremamente diversificada. A família nuclear ainda é comum, mas a aceitação de diversos modelos como, famílias formadas por casais do mesmo sexo e famílias monoparentais tem crescido. Nesse sentido, procede-se à análise sobre a família contemporânea e novos arranjos.

2.1 A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA E NOVOS ARRANJOS

Ao longo da história – social e jurídica – brasileira, ficou evidenciada a família como uma instituição fundamental na sociedade, desempenhando um papel central na formação e na estruturação das relações humanas. A partir disso, o direito de família reflete a evolução da sociedade ao longo do tempo, adaptando-se às mudanças nos padrões familiares e nas necessidades das pessoas. Ele desempenha um papel crucial na garantia dos direitos e deveres dos membros da família, além de estabelecer as bases legais para resolver conflitos e assegurar o bem-estar das crianças e dos adultos envolvidos.

Diante disso, é desafiador encontrar uma definição abrangente de família que possa capturar a complexidade das relações familiares na sociedade contemporânea. Além, é também fundamental adotar uma perspectiva inclusiva da família, que reconheça a diversidade de arranjos familiares existentes, já que o elemento central para definir uma entidade familiar deve ser o vínculo afetivo que une seus membros, independentemente da estrutura convencional. Por isso, a família contemporânea se baseia nos princípios da individualização, do afeto, da diversidade e da busca pela

felicidade, trazendo uma nova dimensão de valores ao campo do Direito das Famílias. (Dias, 2021, p. 442)

As mudanças significativas ocorridas, especialmente a partir de meados do século XX, em relação à estrutura e ao funcionamento da família, tiveram um impacto notável nas dinâmicas e configurações das relações familiares. Como resultado, as famílias foram influenciadas por essas transformações em diversos níveis, que abrangem desde aspectos gerais até particularidades, levando em consideração a composição, o contexto social e a história de cada sociedade. Em uma mesma sociedade, é possível observar a coexistência de diversos arranjos familiares, incluindo os modelos tradicionais, nos quais o pai é o provedor, a mãe desempenha o papel de cuidadora e os filhos são criados nesse contexto. (Meireles; Teixeira, 2014)

Além disso, surgem configurações mais contemporâneas, como casais que compartilham ou alternam as responsabilidades de cuidar dos filhos e administrar a vida familiar, bem como situações em que mulheres e homens assumem individualmente o sustento financeiro da família. Cabe ressaltar que existem também famílias monoparentais, famílias reconstituídas por meio de recasamentos, casais sem filhos, casais do mesmo sexo, famílias com filhos adotivos ou que adotaram uma abordagem de criação coletiva, entre outras possibilidades. (Meireles; Teixeira, 2014)

A partir disso, segundo Dias:

Biológica ou não, oriunda do casamento ou não, matrilinear ou patrilinear, monogâmica ou poligâmica, monoparental ou poli parental, não importa. Nem importa o lugar que o indivíduo ocupe, se o de pai, se o de mãe, se o de filho - o que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e sentir-se, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade pessoal. (Dias, 2021, p. 663)

É importante mencionar também que na ocorrência do fim de uma união estável ou divórcio entre os pais, não é apropriado referir-se à situação como uma família monoparental, ou seja, isso ocorre porque o término da relação conjugal não implica na eliminação dos vínculos de parentalidade. (Dias, 2021, p. 665)

Portanto, nesse cenário de diversidade conceitual e de configurações familiares, todos esses entendimentos convergem para reconhecer a importância fundamental da instituição familiar como uma célula vital para a sociedade. Ela se define por meio de uma variedade de interpretações e modos de organização, continuamente construídos por meio da interação entre seus membros e os contextos

sócio históricos, culturais e políticos que evoluem ao longo da história. Então, independentemente de como essas configurações familiares se estabelecem, o Direito de Família engloba todas essas variações para garantir a atribuição de direitos e a proteção integral por parte do Estado. Nessa ótica, inicia-se a discussão sobre a dissolução conjugal.

2.2 A DISSOLUÇÃO CONJUGAL

O grande desafio das relações contemporâneas está na dualidade entre o amor (integração) e a busca pela individualidade, com esta última ganhando destaque nos dias atuais. Enquanto no passado se acreditava que as relações ideais deveriam ser de complemento, como "a tampa e a panela," hoje em dia é mais relevante considerar as afinidades como fator determinante. À medida que os casais exploram novas maneiras de se relacionar e lidar com as diferenças, muitos relacionamentos acabam chegando ao fim, o que torna fundamental examinar como essa questão tem evoluído no contexto jurídico recente. (Tartuce, 2018, p. 240)

A concepção de família sempre esteve historicamente vinculada ao casamento, com laços extramatrimoniais sendo socialmente reprovados e passíveis de punição legal. A dissolução da união conjugal era vista como a desintegração da própria família. Em um contexto de sociedade conservadora com forte influência da igreja, o casamento era considerado uma instituição sagrada. Por isso, na época em que o CC/16 foi promulgado, o casamento era indissolúvel, com o único meio legal de rompimento sendo o desquite. Além de ser um termo estranho, o conceito também o era em sua aplicação: significava não quitar em referência a alguém em dívida com a sociedade, ou seja, embora o casal não estivesse mais casado, a sociedade conjugal não era dissolvida e o único dever restante era a assistência mútua, justificando a continuação da obrigação de sustento para o cônjuge inocente e necessitado. Ademais, os deveres de fidelidade e coabitação sob o mesmo teto eram interrompidos, mas os desquitados não podiam se casar novamente. (Dias, 2021, p. 539)

Apesar disso, relações extramatrimoniais sempre foram toleradas, embora nunca formalmente reconhecidas. As referências legais a essas situações eram raras e, na maioria das vezes, tinham um caráter punitivo, sendo rotuladas pejorativamente como concubinato e não geravam direitos ou deveres mútuos. Tão logo, não havia

reconhecimento de obrigações alimentares, divisão de propriedade ou direitos sucessórios. Quando os conflitos resultantes dessas uniões chegaram ao sistema judicial, inicialmente houve o reconhecimento de uma simples sociedade de fato, o que permitia apenas a partilha de bens adquiridos durante o período de convivência com base na contribuição econômica de cada parte. (Dias, 2021, p. 541)

Devido à forte resistência dos grupos conservadores, foram feitas concessões para aprovar a Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977). Uma delas foi a manutenção do desquite, que passou a ser chamado de separação judicial e manteve essencialmente as mesmas características de por fim à sociedade conjugal sem dissolver o vínculo matrimonial. Nesse sentido, para obter a separação, era necessário aguardar prazos ou identificar um dos cônjuges como culpado. (Madaleno, 2021, p. 308)

Atualmente, a Emenda Constitucional 66/2010, alterou o parágrafo 6º do artigo 226 da CF/88 e eliminou a separação do sistema jurídico. A partir disso, encerrou-se o período irracional em que os separados judicialmente não eram mais casados, mas não podiam se casar novamente, pois o casamento estava dissolvido, sem obrigações matrimoniais, mas o vínculo não estava encerrado. Logo, impedidas de casar novamente, as pessoas podiam apenas viver em união estável, sem, no entanto, cumprir a recomendação constitucional de transformar a união estável em casamento. Com o fim da separação, a teoria da culpa também desapareceu. Agora, não é mais possível trazer questões de culpa para os tribunais em relação ao comportamento dos cônjuges durante o casamento. Nesse contexto, o sistema jurídico, agora, opera com uma única forma de dissolução do casamento: o divórcio. (Dias, 2021, p. 542)

No atual sistema legal do Brasil, a dissolução se trata de uma maneira voluntária de pôr fim à relação conjugal, sem necessidade de uma causa específica, sendo baseada simplesmente na vontade expressa de um ou ambos os cônjuges ou companheiros. Esse procedimento possibilita, como resultado, a oportunidade de estabelecer novos laços matrimoniais. Nessa perspectiva, ao identificar o término do afeto que unia o casal, não há justificativa para tentar manter uma relação que já não é sustentável. (Sanchez, 2022, p. 218)

Contudo, é importante destacar que o término da convivência entre os pais não resulta na exclusão de um deles das responsabilidades decorrentes do poder familiar. As relações entre pais e filhos permanecem inalteradas, como estabelecido no CC/02. Somente a presença de um impedimento específico, que permita a

transferência exclusiva do exercício do poder familiar a um dos pais, pode justificar tal situação conforme o CC/02, artigo 1.631. Portanto, o distanciamento físico do filho devido à separação dos pais não se qualifica como um impedimento que isente o pai de suas obrigações inerentes ao poder familiar. (Brasil, 2002)

Em suma, as relações contemporâneas têm experimentado uma transformação profunda em relação ao passado, na qual a dualidade entre o amor e a busca pela individualidade se tornou mais evidente. Diante disso, o casamento, uma instituição que era vista como indissolúvel e sagrada, evoluiu para permitir o divórcio como a principal forma de dissolução do vínculo conjugal. Essa mudança reflete uma sociedade que reconhece a importância das afinidades e da vontade individual na manutenção de relacionamentos. Por fim, é crucial enfatizar que a dissolução tanto da união estável quanto do casamento na presença de filhos não implica no fim das responsabilidades parentais, uma vez que os pais ainda têm obrigações em relação aos seus filhos, independentemente do encerramento amoroso. Dado esse enfoque, passa-se a abordar sobre a guarda dos filhos.

2.3 A GUARDA DOS FILHOS

No que se refere aos filhos, o CC/02 não faz uso do termo afeto, embora se possa notar a incorporação do valor do afeto no âmbito jurídico. Os laços de afeto e solidariedade não se originam da relação sanguínea, mas sim da convivência familiar. Conseqüentemente, a relação de afetividade e afinidade é invocada como um elemento indicativo para determinar a guarda em favor de terceiros, como previsto no artigo 1.584, parágrafo 5º do CC/02. A posse de estado de filho, por sua vez, nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, tendo como objetivo claro a promoção da felicidade como um direito a ser assegurado. (Dias, 2016, p. 76)

Diante disso, é incumbência dos pais não apenas ter seus filhos presentes fisicamente, mas também estabelecer uma relação que transcenda a mera presença física. Essa relação deve abranger não apenas o compartilhamento de espaço, mas também incluir uma atmosfera de afeto e carinho, que una pais e filhos em um vínculo de amor sincero e incondicional. Naturalmente, os adultos têm a responsabilidade de cuidar de seus filhos em todos os sentidos. Logo, os pais possuem o dever, e não apenas o direito, de ter a companhia de seus filhos menores. (Madaleno, 2023, p. 483)

Assim sendo, após a dissolução na presença de filhos, a guarda pode ser unilateral ou compartilhada de acordo com as disposições da lei civil. No que se refere à guarda compartilhada é definida como a responsabilidade conjunta e o exercício dos direitos e deveres do pai e da mãe que não coabitam sob o mesmo teto, relacionados ao poder familiar sobre os filhos em comum. Além disso, implica no tempo de convívio com os filhos que deve ser dividido de maneira equilibrada entre a mãe e o pai, levando sempre em consideração as circunstâncias concretas e os interesses dos filhos. (Brasil, 2002)

Apesar do crescente apreço pela guarda compartilhada, principalmente no âmbito das normas legais, já que a Lei nº 13.058/2014 alterou novamente dispositivos do CC/02 para favorecê-la, a guarda unilateral ainda prevalece em famílias brasileiras afetadas pelo término da união conjugal. Embora a lei estabeleça que os juízes devem informar as partes sobre os aspectos da guarda compartilhada, é fundamental que os advogados preparem seus clientes para lidar com essa questão, prestando assistência abrangente desde o início do tratamento de disputas familiares. (Tartuce, 2018, p. 217)

Nesse âmbito, a guarda compartilhada se tornou obrigatória quando ambos os pais têm condições de exercê-la, de acordo com o CC/02, artigo 1.584, §2º. Isso implica na responsabilidade e no exercício conjunto dos direitos e deveres decorrentes do poder familiar com uma divisão equitativa do tempo de convívio com os filhos. Ademais, mesmo que a residência do filho seja estabelecida junto a um dos genitores, isso não configura uma família monoparental, não há alterações no exercício das obrigações parentais e mesmo quando o filho de relacionamento anterior vive com apenas um dos pais não afeta de maneira alguma o vínculo de parentalidade. Tão logo, o poder familiar continua sendo compartilhado por ambos os genitores. Por fim, ressalta-se que o novo cônjuge ou companheiro não tem a capacidade de interferir nesse cenário. (Dias, 2021, p. 666)

Adicionalmente, a guarda dos filhos é implícita, tornando-se individualizada somente quando ocorre a dissolução dos pais legalmente. Além disso, quando ambos os pais reconhecem o filho, mas não vivem juntos e não chegam a um acordo sobre a guarda, o juiz decide com base no melhor interesse da criança. (Brasil, 2002)

Por outro lado, o término do vínculo de convivência dos pais não afeta as relações deles com os filhos, de acordo com o CC/02 art. 1.632. A legislação define a guarda unilateral como aquela atribuída a apenas um dos genitores ou a alguém que

o substitua e pode ocorrer devido ao consenso de ambos ou quando um dos pais declara ao juiz que não deseja a guarda compartilhada. É evidente que a preferência deveria estar na guarda compartilhada, visto que, durante a audiência, o juiz tem a obrigação de explicar aos pais o significado e a importância desse tipo de convivência e quando ambos os genitores estão aptos a exercer o poder familiar, a guarda compartilhada é a medida aplicada. (Dias, 2022, p. 382)

Segundo Madaleno:

Compete aos pais ter os filhos em sua companhia e custódia, e não meramente em uma companhia física, mas uma relação de comunicação que englobe não apenas o espaço físico do filho em interação com seu genitor, mas que nesse ambiente também impere uma relação de afeto e de carinho unindo ascendente e filho com laços de verdadeira e ilimitada comunhão de um fraterno amor. Os adultos estão naturalmente encarregados de velar por seus filhos no sentido mais amplo da expressão. Os pais têm o dever, e não a mera faculdade de ter seus filhos menores em sua companhia. (Madaleno, 2023, p. 483)

Desta maneira, a guarda compartilhada tem como objetivo primordial manter a continuidade do exercício conjunto da autoridade parental, em vez de se transformar em um estímulo para alimentar os prejudiciais conflitos e hostilidades patológicas, que frequentemente são a raiz da separação e da persistente animosidade entre os ex-parceiros. Conforme a doutrina e a jurisprudência, a guarda compartilhada requer a estabilidade emocional dos pais e uma comunicação eficaz entre eles, pois seu propósito é baseado em três pilares fundamentais: a) o melhor interesse dos filhos; b) a responsabilidade mútua de paternidade e maternidade; e c) a igualdade entre os pais, que devem estar em igualdade de condições para determinar seus direitos e responsabilidades parentais. (Madaleno, 2023, p. 510)

Quando esses fundamentos essenciais estão ausentes, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sugerem que a guarda compartilhada só seria viável por meio de um acordo mútuo em um processo amigável de separação, divórcio ou determinação da guarda. Isso ocorre porque somente quando os pais concordam e têm consciência do que é melhor para seus filhos, a custódia compartilhada pode ser aplicada de maneira eficaz. Em situações litigiosas, com os pais em conflito, a guarda compartilhada seria inviável, pois prejudicaria a saúde psicológica e emocional das crianças. Elas poderiam perder valores, orientação e estabilidade, ficando no meio de uma luta intensa pela atenção dos pais, enquanto a autoridade parental conjunta entra

em colapso. Nesse cenário, os pais teriam sua atenção voltada principalmente para seus próprios conflitos, e a construção de uma relação de amor unilateral com os filhos seria uma tentativa de compensar a dor da ausência do parceiro, que já não ocupa mais um lugar em seus corações. (Madaleno, 2023, p. 510)

Por conseguinte, atribuição da guarda compartilhada não isenta o genitor com melhores condições financeiras de sua obrigação alimentar, uma vez que é justo que o filho desfrute de uma qualidade de vida semelhante em ambas as residências. Afinal, disparidades significativas no padrão econômico não devem ser utilizadas como razão para persuadir o filho a residir com aquele que tem mais recursos a oferecer. (Dias, 2016, p. 889)

Assim sendo, a guarda compartilhada se destaca como um modelo que prioriza o exercício conjunto da autoridade parental. Embora a guarda unilateral ainda prevaleça em muitas famílias, a legislação favorece a guarda compartilhada sempre que ambos os pais estejam em condições de exercê-la. Esse modelo visa garantir que o tempo de convívio com os filhos seja equilibrado entre os genitores, considerando sempre o melhor interesse das crianças. À luz desse ponto, é importante destacar sobre a convivência familiar após a dissolução conjugal.

2.4 A CONVIVÊNCIA FAMILIAR APÓS A DISSOLUÇÃO CONJUGAL

A coesão da estrutura familiar perdura mesmo após a separação de seus membros, representando um vínculo que transcende a mudança de convívio. Mesmo quando os pais não compartilham o mesmo espaço residencial, e mesmo diante de conflitos entre eles, é imperativo estabelecer uma distribuição equitativa do tempo de convivência com os filhos. Mesmo nos casos de divórcio e dissolução de união estável de forma consensual, é essencial registrar claramente os acordos relativos à guarda e visitação, delineando as responsabilidades parentais acordadas. (Dias, 2016, p. 877)

Desse modo, pode-se definir o poder familiar como o conjunto de direitos e responsabilidades atribuídos aos pais, dentro dos limites da autoridade parental, que é exercida sobre seus filhos enquanto são menores e incapazes. É importante ressaltar que essa forma profunda de autoridade familiar é aplicada apenas durante a menoridade dos filhos, perdendo sua vigência quando atingem plena capacidade civil. Durante o casamento e a união estável, conforme estabelecido pelo artigo 1.631 do

CC/02, os pais compartilham o poder familiar, sendo que na ausência ou impedimento de um deles, o outro assume exclusivamente essa responsabilidade. Em outras configurações familiares que incluem filhos, o poder familiar também está presente, seguindo a mesma lógica. É relevante observar, sob a perspectiva constitucional do princípio da isonomia, que não há superioridade ou preferência do homem sobre a mulher no exercício da autoridade parental, independentemente do estado civil da pessoa que exerce essa função. (Sanchez, 2022, p. 233)

No que tange o local de residência, o critério principal para determinar é a vontade dos pais. Da mesma forma, as visitas do genitor que não detém a guarda seguem o que for acordado entre eles. Embora se deva respeitar as decisões dos pais, é importante considerar o momento de vulnerabilidade emocional que enfrentam durante a separação. Por isso, o juiz é aconselhado a destacar as vantagens da guarda compartilhada sempre. (Dias, 2022, p. 381)

Outrossim, quando ocorre a ruptura na convivência dos pais, ocorre uma reorganização das responsabilidades parentais, resultando em uma distribuição de deveres. A dinâmica das relações familiares, com um comprometimento mais profundo de ambos os pais no cuidado com os filhos, promove a adoção da guarda conjunta ou compartilhada, proporcionando uma proximidade física e imediata dos filhos com ambos os genitores. Essa modalidade de convivência efetivamente assegura a corresponsabilidade parental, mantendo uma conexão mais estreita e permitindo a participação abrangente de ambos na formação e educação do filho, algo que a simples visitação não proporciona. (Dias, 2016, p. 886)

Nesse contexto, é de extrema importância que os pais e filhos que não coabitam mais tenham um regime de convivência que seja adaptado à sua situação e personalizado. Infelizmente, algumas práticas nos tribunais acabaram gerando interpretações prejudiciais ao relacionamento familiar. Muitas dessas interpretações carecem de uma análise mais aprofundada, revelam falta de abordagem adequada e não estão alinhadas com o principal objetivo: atender aos melhores interesses da criança e promover uma convivência familiar saudável. (Tartuce, 2018, p. 217)

Em relação ao sistema de interação entre pai e filho, cuja preservação é crucial mesmo quando não compartilham o mesmo domicílio, deve refletir o princípio da proteção integral. Em vez de simplesmente regulamentar visitas, é essencial estabelecer modalidades de convivência, uma vez que a exclusão de um dos genitores não contribui para a proteção efetiva do filho. O direito à convivência não se

restringe apenas ao pai ou à mãe, mas é inerente ao próprio filho, fortalecendo os laços paterno e materno-filiais. Além do mais, a razão para a dissolução da sociedade conjugal é totalmente irrelevante na definição do regime de convivência, uma vez que o interesse prioritário a ser protegido é o do filho, visando mitigar a perda da convivência diária na relação parental. Esse direito é considerado uma faceta do direito à liberdade no âmbito dos direitos de personalidade, no qual o indivíduo, no exercício desse direito, escolhe as pessoas com quem deseja conviver. Essa baseia-se em princípios fundamentais do direito natural, na necessidade de cultivar afeto e fortalecer os vínculos familiares para garantir uma subsistência real, efetiva e eficaz. (Dias, 2016, p. 892)

Enfim, a coesão da estrutura familiar transcende a separação de seus membros, persistindo como um elo que demanda uma distribuição equitativa do tempo de convivência, mesmo quando os pais não compartilham o mesmo espaço. Em casos de divórcio e dissolução consensual da união estável, é crucial registrar claramente os acordos sobre guarda e visitação, delineando as responsabilidades parentais acordadas. O poder familiar, composto por direitos e responsabilidades dos pais, é exercido durante a menoridade dos filhos, destacando-se a importância da igualdade de gênero na autoridade parental.

Ademais, diante da complexidade das situações de convívio pós-separação, é fundamental personalizar os regimes de convivência, evitando interpretações prejudiciais ao relacionamento familiar nos tribunais a fim de garantir a proteção integral da relação entre pai e filho reconhecendo o direito à convivência como essencial ao desenvolvimento saudável da criança. Isso ressalta a importância de alinhar as práticas judiciais com o objetivo central de atender aos melhores interesses da criança e promover relações familiares construtivas. Diante desse contexto, inicia-se a análise sobre a alienação parental na família contemporânea.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL NA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

A conexão emocional entre pais e filhos deve ser preservada, mesmo que a relação entre os pais não esteja mais configurada como uma família estabelecida, ou mesmo que nunca tenha sido formada. Essa preservação é fundamentada principalmente nos laços de afeto, respeito e considerações mútuas. No entanto, infelizmente, a dissolução da família, seja pela simples falta de intenção de mantê-la ou motivada pela quebra dos deveres inerentes, ou ainda a não formação da família conforme esperado, pode resultar no surgimento de hostilidade, ódio ou inimizade entre os genitores. Esses sentimentos transcendem a relação entre eles, impactando a forma como se relacionam com os filhos menores.

Frequentemente, um dos genitores introduz no pensamento do filho ideias falsas e memórias distorcidas em relação ao outro genitor, buscando afastá-lo do convívio social. Isso ocorre como uma forma de punição, vingança, ou mesmo sob a falsa pretensão de proteger o filho menor, como se o mal causado ao genitor pudesse se repetir na vida da criança. (Madaleno, 2023, p. 534)

Tendo em vista essa consideração, é necessário definir a alienação parental segundo a Lei Federal 12.318/2010.

3.1 DEFINIÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL SEGUNDO A LEI FEDERAL 12.318/2010 E ALTERAÇÕES PELA LEI FEDERAL 14.340/2022

Uma das mais significativas e recentes transformações no âmbito do Direito de Família consistiu na definição de um conceito para abordar um antigo problema, agora conhecido como Alienação Parental. Essa expressão foi cunhada pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner na década de 1980, sendo também denominada como Síndrome da Alienação Parental – SAP. Vale ressaltar que, na prática, a síndrome pode ser a consequência de casos mais avançados de alienação parental. O jurista Rolf Madaleno, em artigo na Revista do IBDFAM, destaca que a questão de considerar ou não a alienação parental como uma síndrome carece de relevância, pois o fenômeno é incontestavelmente reconhecido como um problema social. (Pereira, 2023, p. 429)

Levando em consideração essa premissa, o conceito contemporâneo de família destaca o afeto como fator unificador, demandando dos pais a

responsabilidade de criar e educar os filhos, proporcionando-lhes o essencial para o pleno desenvolvimento de suas personalidades. Assim, a convivência dos pais com os filhos transcende o mero direito, tornando-se uma obrigação. Conseqüentemente, o distanciamento entre pais e filhos adjuntos de uma dissolução mal resolvida pode acarretar conseqüências emocionais prejudiciais e comprometer o desenvolvimento saudável, gerando sentimentos de dor e abandono com impactos duradouros na vida dos filhos. Desta maneira, tentativas de alienação parental, que envolvem mentiras, falsas acusações e manipulações, ao manter os filhos afastados de um dos genitores, resultam em sintomas semelhantes. Dessa forma, a prática da alienação confunde os filhos, deixando-os incapazes de discernir quem odiar, quem amar e distinguir entre verdade e imaginação. (Dias, 2021, p. 140)

Segundo Ana Carolina Madaleno, a alienação parental resulta de um trabalho contínuo, silencioso e sutil por parte do alienador, que necessita de tempo para implementar sua estratégia de eliminar os vínculos afetivos entre a criança e o progenitor alienado. Por meio de obstruções nas visitas, muitas vezes sob a pretensa justificativa de proteger a criança, alegando supostas doenças ou organizando eventos sociais conflitantes, o alienador busca minar os laços parentais, frequentemente manipulando emocionalmente a criança com ameaças de decepção e traição. (Madaleno, 2023, p. 536)

Uma mãe ou pai paranoico, que tenha incutido sentimentos igualmente paranoicos no filho em relação ao outro genitor, pode desenvolver laços psicológicos aparentemente fortes, mas esses não são saudáveis. Por isso, sua presença negativa e doentia é um forte argumento para sugerir a mudança da guarda do menor. (Madaleno, 2023, p. 536)

No Brasil, a alienação parental é regulamentada pela Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. O artigo 2º desta lei define a alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, avós ou por aqueles que têm a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância. Isso visa levar a criança a repudiar um genitor ou causar prejuízo aos vínculos estabelecidos com ele. (Madaleno, 2023, p. 538)

Qualquer um desses indivíduos, agindo de forma prejudicial e maliciosa, pode estabelecer uma campanha de desqualificação do outro genitor, obstruir a autoridade parental do genitor não guardião, dificultar o contato com o outro ascendente, impedir o exercício da convivência familiar, omitir informações relevantes sobre a criança ou

adolescente, apresentar falsas denúncias para impedir ou inibir a convivência deles com a criança ou adolescente, ou mudar o domicílio de forma injustificada para perturbar a convivência. (Carvalho, 2023, p. 188)

Diante disso, nos estágios iniciais ou leves de alienação parental, a campanha difamatória já está em andamento com o genitor guardião escolhendo um tema ou motivo que o filho começa a assimilar, embora com pouca frequência, indicando ainda um sentimento de afeto negativo em relação ao outro genitor. (Madaleno, 2023, p. 538)

Tão logo, a ausência de convívio com o outro genitor devido à quebra do vínculo afetivo e a alienação pelo guardião pode acarretar sérios prejuízos psicológicos que comprometem o desenvolvimento mental dos filhos. Sendo assim, a negligência do guardião em cumprir as responsabilidades decorrentes do poder familiar, deixando de cumprir o exercício da convivência com o outro genitor resulta em danos emocionais e insegurança. Embora tal situação dependa da constatação de sequelas psicológicas deve, no mínimo, incentivar o comprometimento da responsabilidade com a convivência para garantir o desenvolvimento pleno e saudável do filho. O objetivo não é atribuir um valor ao amor, mas sim reconhecer que o afeto é um bem de valor. (Dias, 2021, p. 142)

Entretanto, Rolf Madaleno afirma que

Nos casos severos de alienação parental, os menores encontram-se extremamente perturbados e o estabelecimento da convivência é muito difícil ou sequer ocorre e o vínculo é totalmente cortado entre o filho e o genitor alienado e nesta fase o menor mostra-se claramente programado a odiar o ascendente alienado. (Madaleno, 2023, p. 540)

Ademais, a Lei n. 12.318/2010 representa um avanço significativo e uma ferramenta jurídica importante para mitigar os efeitos prejudiciais da alienação parental. Mesmo diante de indícios leves de alienação parental, medidas provisórias podem ser tomadas com urgência, a requerimento ou de ofício, em qualquer ação, incluindo processos de divórcio, disputas de guarda ou alimentos. Após ouvir o Ministério Público, essas medidas visam preservar a integridade psicológica da criança ou adolescente, assegurando sua convivência com o genitor ou viabilizando a reaproximação efetiva entre ambos. (Madaleno, 2023, p. 538)

No que se refere as alterações advindas da Lei 14.340, datada de 18 de maio de 2022, promovidas na Lei de Alienação Parental e no ECA (Lei 8.069/1990), foram

introduzidos procedimentos adicionais relacionados à suspensão do poder familiar. Dentre as modificações, o parágrafo único do artigo 4º estipula que será garantida à criança ou ao adolescente, bem como ao genitor, uma garantia mínima de convivência assistida no fórum onde transcorre a ação ou em entidades colaboradoras da Justiça. Excetua-se essa regra nos casos em que haja um risco iminente de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, conforme atestado por um profissional designado eventualmente pelo juiz para supervisionar as visitas, que no caso se refere a convivência familiar. (Pereira, 2023, p. 430)

Por fim, ressalta-se que a legislação reconhece que a prática de atos de alienação parental viola os direitos fundamentais da criança e do adolescente, constituindo abuso moral e caracterizando descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental. Diante disso, medidas para inibir ou atenuar esses efeitos são autorizadas, indo desde advertências ao alienador até a suspensão da autoridade parental, dependendo da gravidade da situação. (Carvalho, 2023, p. 188)

Em suma, a evolução do Direito de Família trouxe à tona a problemática da Alienação Parental, agora reconhecida como um fenômeno sério e socialmente relevante. A definição do conceito e sua abordagem são fundamentais, independentemente de ser considerado como uma síndrome. Além disso, o contemporâneo entendimento da família destaca o afeto como um pilar central, impondo aos pais não apenas o direito, mas a obrigação de criar e educar os filhos para um desenvolvimento saudável.

Portanto, o distanciamento resultante de uma dissolução mal resolvida pode causar danos emocionais profundos, especialmente quando envolve alienação parental, uma prática que confunde os filhos e os priva da capacidade de distinguir verdade de manipulação. Nesse meio, a legislação brasileira, com a Lei 12.318/2010, desempenha um papel crucial ao reconhecer e abordar a alienação parental, permitindo a tomada de medidas para proteger a integridade psicológica da criança. Há algumas alterações introduzidas pela Lei 14.340, em 2022, que fortalecem ainda mais a proteção da criança e do adolescente contra práticas prejudiciais de alienação, pois em casos mais graves, a legislação oferece instrumentos para coibir a alienação parental, incluindo a suspensão do poder familiar. Então, inicia-se a análise acerca da criança e do adolescente na visão da Lei Federal 12.318/2010.

3.2 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NA VISÃO DA LEI FEDERAL 12.318/2010

Embora a separação seja invariavelmente acompanhada por desequilíbrios e estresse, é imperativo que os pais, ao romperem seus laços afetivos, se esforcem ao máximo para proteger e auxiliar seus filhos durante esse difícil período. As crianças e adolescentes necessitam de diálogo aberto, transparência e honestidade por parte dos pais. É crucial que os pais sejam francos em suas comunicações, demonstrando aos filhos a integridade contínua de seu amor e carinho por ambos, mesmo após a separação dos adultos. Ao mesmo tempo, é fundamental ressaltar aos filhos o quão importantes são para a existência e felicidade dos pais. (Madaleno, 2023, p. 535)

Para tanto, é essencial enfatizar que não é o filho o responsável pela separação. Preparar a prole para o momento da ruptura conjugal é crucial, deixando claro que a unidade familiar entre pais e filhos permanece intacta, com os genitores mantendo seu amor pelos filhos. A cooperação entre os pais é fundamental para que os filhos possam aceitar e compreender a dissolução do relacionamento conjugal. A preservação dos filhos é comprometida quando eles são usados como instrumento de vingança pelos pais. A Alienação Parental, regulamentada no Brasil pela Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, é uma prática que corrompe de maneira covarde a inocência das crianças e adolescentes. (Madaleno, 2023, p. 535)

Nesse âmbito legislativo, as crianças, consideradas as principais vítimas perdem sua espontaneidade, evidenciando sofrimento e tornando-se prisioneiras dos alienadores. Devido à intensa influência e manipulação, passam a sentir receio de expressar suas próprias vontades e acabam reproduzindo ideias pejorativas e falsas acusações contra o outro genitor, mesmo quando aparentemente agem de forma autônoma, sem a presença física do genitor alienador, como se as ideias fossem originadas por elas mesmas. Em muitos casos, decisões judiciais de afastamento do genitor são proferidas com base em eventos fictícios, apresentados pela criança, que apenas replica o que foi ensinado pelo alienador. (Carvalho, 2023, p. 187)

A manipulação maliciosa da mente vulnerável de uma criança ou adolescente representa um dos instintos mais perversos do ser humano. Isso ocorre sem consideração pelos danos causados ao próprio filho ou familiar uma vez que, a alienação parental tem um impacto altamente destrutivo, levando os filhos a inventarem eventos, apoiarem falsidades e esquecerem momentos de felicidade. Além disso, ela envolve terceiros nos atos de difamação do progenitor rejeitado, enquanto o genitor alienante assegura a representação de um papel autêntico de vítima. (Madaleno, 2023, p. 535)

A alienação parental frequentemente tem origem no ascendente guardião, que projeta na mente da criança ou adolescente seus sentimentos negativos de indignação e ressentimento em relação ao ex-parceiro. Esta prática difere da lavagem cerebral, pois enquanto uma pressupõe ação consciente visando perturbar a comunicação, na alienação parental tal intenção não é necessariamente presente. Sendo assim, por meio do uso de chantagens psicológicas extremamente prejudiciais, a criança é colocada em uma posição sem defesa, acreditando firmemente que a presença do visitante é prejudicial, expressando isso de maneira exagerada e injustificada para evitar o contato. Ressalta-se que em casos mais graves de alienação, um genitor fanático pode adicionar falsas acusações de agressão ou até mesmo de abuso sexual. (Madaleno, 2023, p. 536)

Em conclusão, diante da inevitável realidade das dissoluções conjugais, os pais têm a responsabilidade crucial de proteger e apoiar emocionalmente seus filhos durante esse período desafiador. A comunicação de maneira clara e contínua com amor e carinho por seus filhos mesmo após o rompimento dos casais é essencial para que os filhos não se sintam responsáveis pela separação e que compreendam que a unidade familiar entre pais e filhos permanece inalterada.

Portanto, a cooperação entre os genitores é essencial para ajudar os filhos a aceitar e compreender a dissolução do relacionamento conjugal, evitando práticas prejudiciais como a alienação parental, que corrompe a inocência das crianças e as torna vítimas de manipulação. Ademais, mesmo com a busca pela legislação em proteger os direitos das crianças e adolescentes diante dessa prática danosa, é crucial também que os pais, além de seguir a lei, ajam com responsabilidade e empatia para garantir a dignidade humana de seus filhos durante esse processo delicado. Assim, passa-se a abordar sobre as crianças e adolescentes sob a visão do ECA.

3.3 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NA VISÃO DA LEI 8.069/1990

As crianças e adolescentes foram reconhecidos como sujeitos de direito e, por estarem em fase de desenvolvimento, passaram a ocupar uma posição especial na ordem jurídica. Como sujeitos em desenvolvimento, merecem proteção integral e especial, sendo conferida a eles absoluta prioridade em relação a outros sujeitos de direitos. Essa abordagem foi introduzida pela primeira vez em 1959 na Declaração Universal dos Direitos da Criança, que, em seu segundo princípio, estabeleceu que a

criança gozará de proteção especial, ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que atenderá será o interesse da criança. (Pereira, 2023, p. 81)

Nessa perspectiva, a CF/88, em sintonia com essa declaração, incorporou nos artigos 227 e 229 o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Esse princípio tornou-se tão essencial e orientador para todas as questões relacionadas à infância e juventude que se desdobra e se reforça no princípio da proteção Integral e da absoluta prioridade. Para ampliar e detalhar esses princípios, diversas leis foram promulgadas, com destaque a Lei nº 8.069/90, conhecida como ECA, reconhecido internacionalmente como um dos textos normativos mais avançados do mundo. (Pereira, 2023, p. 81)

A partir disso, Maria Berenice Dias afirma:

Ao regulamentar a norma constitucional, o ECA identifica como direito fundamental de crianças e adolescentes o seu desenvolvimento sadio e harmonioso e igualmente lhes garante o direito a serem criados e educados no seio de sua família, ou seja, estabelece a proteção da convivência familiar. (Dias, 2021, p. 139)

Sendo assim, o ECA estabelece as responsabilidades conferidas ao guardião como um poder-dever, sujeito a um regime jurídico legal que concede a quem tem direito prerrogativas para proteger e amparar aqueles que a lei reconhece nessa condição. Logo, a função primordial dele é cumprir o dever de assistência e cuidado, provendo suporte material e moral, e desempenhando um papel direto e crucial na formação dos filhos, representando verdadeiramente uma função protetiva e promocional em todos os aspectos. Além disso, destaca-se que não é exclusividade do genitor guardião a responsabilidade de executar e dar continuidade às atribuições do poder familiar. Essa responsabilidade também recai sobre o genitor não guardião, que, além de cumprir suas obrigações, passa a exercer seu direito de convivência, participando ativamente na vida de seus filhos. (Pereira, 2023, p. 411)

O princípio do melhor interesse, delineado pelo ECA, provocou uma mudança na perspectiva filosófica em relação aos menores de idade, substituindo a terminologia menor por crianças e adolescentes. Essa alteração busca atribuir um significado diferente à palavra, afastando a ideia de que os menores possuem direitos diminuídos. (Pereira, 2023, p. 82)

Essa nova abordagem sobre crianças e adolescentes resultou em transformações no teor das decisões judiciais relacionadas à guarda de filhos.

Atualmente, compreende-se que ser um bom pai ou mãe pode não implicar necessariamente em ser um bom cônjuge. Em outras palavras, as responsabilidades conjugais diferem das responsabilidades parentais e devem ser tratadas de maneira distinta para garantir uma avaliação justa sobre a guarda e convivência dos filhos. Essa mudança não se limita apenas às decisões judiciais, mas também redefine a concepção de guarda de filhos, priorizando o interesse superior da criança que levou à substituição da ideia de guarda única pela guarda compartilhada, refletindo um critério significativo na tomada de decisões e na aplicação da lei. (Pereira, 2023, p. 82)

Ressalta-se que o ideal seria que ex-cônjuges mantivessem um relacionamento saudável, assegurando a continuidade do exercício conjunto de todas as responsabilidades da autoridade parental e, por conseguinte, da guarda. No entanto, o ideal nem sempre se concretiza, embora deva ser mantido como um padrão a ser buscado. Por isso, o ECA estabelece a proteção da guarda compartilhada como prioritária em prol do benefício das crianças. (Pereira, 2023, p. 411)

Portanto, a evolução do reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes, consagrada na CF/88 e no ECA, destacam a proteção integral e o princípio do melhor interesse como fundamentais. Ademais, o ECA estabelece responsabilidades do guardião como um poder-dever, enfatizando a proteção da convivência familiar e o desenvolvimento saudável com ambos genitores por meio da guarda compartilhada. Levando em consideração esses aspectos, inicia-se a discussão acerca dos direitos violados nos casos de alienação parental assim como as consequências geradas.

3.4 DIREITOS VIOLADOS NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL E CONSEQUÊNCIAS

Um dos grandes desafios na implementação prática dos comportamentos de alienação parental, como descritos na Lei 12.318/2010, reside na complexidade de comprovação. A intrincada natureza da estratégia empregada para afastar um genitor da vida do outro contribui para essa dificuldade. Essa forma de crueldade não deixa marcas físicas e não é facilmente detectada por meio da análise jurídica. E também, às vezes, essa malícia é praticada de forma inadvertida, e em certos casos, o próprio

alienador pode acabar internalizando a narrativa que introduziu em seu filho. (Pereira, 2023, p. 430)

Ao fortalecer os laços de dependência com o alienador, a criança passa a participar ativamente da campanha que busca desacreditar o genitor alienado. Ela começa a nutrir sentimentos de aversão e repulsa em relação àquele que, até recentemente, era encorajada a amar e respeitar, bem como a toda a família e amigos desse genitor. No estágio inicial, caracterizado como leve, as tentativas de desmoralização são discretas e pouco frequentes. No estágio intermediário, os filhos compreendem o que o alienador espera e colaboram de maneira efetiva para manchar a reputação do genitor alienado. No estágio grave, os filhos experimentam pânico ao pensar na possibilidade de interagir com o outro genitor, evitando qualquer forma de contato. (Pereira, 2023, p. 430)

Em uma situação factual de alienação parental considerada moderada, as agressões têm uma razão sólida, estabelecendo uma cumplicidade entre o genitor alienante e o filho. Nessa fase, estipula que o juiz pode ordenar uma perícia psicológica ou biopsicossocial, tanto em uma ação autônoma de denúncia de alienação parental quanto em qualquer ação envolvendo os pais, como divórcio ou disputa pela guarda. A perícia, conduzida por um psicólogo ou equipe multidisciplinar, deve ser apresentada em até noventa dias, sujeita a prorrogação conforme critério do juiz e decisão fundamentada. (Madaleno, 2022, p. 552)

Já no que tange aos casos graves de alienação parental, os menores estão intensamente perturbados, tornando-se muito desafiador ou mesmo impossível o estabelecimento da convivência com o genitor alienado. Nessa etapa, o filho é claramente programado pelo guardião para odiar o ascendente afastado. Então, o juiz pode adotar diversas medidas, como declarar a existência de alienação parental, advertir o alienador, ampliar o regime de convivência em favor do genitor alienado, impor penalidades financeiras ao alienador e determinar acompanhamento psicológico ou biopsicossocial. Outras medidas incluem a estipulação cautelar do domicílio da criança, a suspensão da autoridade parental e, se necessário, inverter a obrigação de levar ou retirar a criança da residência do genitor. (Madaleno, 2022, p. 552)

Nesse âmbito, a alienação parental surge como o oposto do abandono afetivo, denotando a falta de responsabilidade no cuidado por parte de quem tem o dever de proteger a criança e o adolescente. Tal situação, bloqueia a convivência por ações,

omissões ou negligências do alienador, que introduz falsas memórias e repúdio, afastando o genitor não guardião. Neste cenário da alienação parental, a criança ou adolescente deixa de ser sujeito de direitos e desejos, tornando-se objeto dos desejos vingativos do outro genitor. Esse processo implica numa objetificação do sujeito, transformando-o em veículo para expressões hostis oriundas de uma relação conjugal mal resolvida. (Pereira, 2023, p. 430)

Frequentemente, o alienador nega reconhecer sua própria prática, revelando um exercício inadequado do poder familiar e causando danos psicológicos e violações aos direitos da personalidade. Assim como qualquer agressor que usurpa a infância, utilizando a ingenuidade e inocência das crianças e adolescentes para exercer sua influência, o filho acaba por suprimir recordações positivas de convivência com o genitor alienado. Embora o alvo seja o outro genitor, a principal vítima é sempre a criança ou adolescente, programada para nutrir sentimentos de ódio em relação ao outro genitor, representando uma afronta aos princípios constitucionais da dignidade humana, do melhor interesse da criança e do adolescente e da paternidade responsável. (Pereira, 2023, p. 430)

É uma forma de violência dirigida a crianças e/ou adolescentes, podendo manifestar-se em diferentes variações ou estágios. As repercussões desse tipo gravíssimo de abuso e violência contra os filhos são profundamente danosas, às vezes irreversíveis. Quando a alienação está claramente caracterizada e comprovada, seja por meio de uma ação judicial declaratória ou nos autos de um processo que aborda a guarda e convivência familiar, o guardião alienador pode ser responsabilizado por suas ações, sujeitando-se, principalmente, à perda da guarda, restrição na convivência familiar, suspensão do poder familiar, ação de reparação civil e até mesmo à perda do direito de receber pensão alimentícia, devido à indignidade dessa conduta. (Pereira, 2023, p. 430)

Além disso, junto com a alienação parental, surgem as denominadas memórias fictícias, cujo termo tem sido empregado para descrever as recordações que um indivíduo possui acerca de um fato sofrido na infância, sendo posteriormente constatado que tal evento não ocorreu. A formação de memórias falsas resulta de lembranças inseridas por pessoas que têm o oculto interesse em prolongar uma estratégia de persuasão que nem sempre é percebida inicialmente. Logo, as denúncias infundadas ou memórias falsas emergiram como uma expansão das táticas destinadas a distanciar um filho do outro genitor. (Madaleno, 2022, p. 553)

Portanto, a prática da alienação parental, conforme prevista na Lei 12.318/2010, apresenta desafios na sua comprovação devido à complexidade da estratégia empregada pelo guardião para afastar o outro genitor. Essa crueldade, muitas vezes praticada inadvertidamente, resulta na internalização da narrativa pelo próprio alienador. Por isso, a criança, ao fortalecer laços com o alienador, participa ativamente na descredibilização do genitor afastado. Nos estágios leves, as tentativas de desmoralização são discretas, mas nos estágios intermediários e graves, os filhos colaboram efetivamente, experimentando pânico na ideia de interagir com o genitor alienado.

Quando comprovada, o guardião alienador pode ser responsabilizado, enfrentando consequências legais severas. A alienação parental, acompanhada de memórias fictícias, representa uma grave forma de violência contra crianças e adolescentes, com impactos danosos e irreversíveis. Logo, a caracterização desse comportamento permite responsabilizar o guardião alienador pelos seus efeitos prejudiciais. Com isso, começa-se a análise sobre a responsabilidade civil, introduzindo a discussão acerca das obrigações legais e das implicações jurídicas no contexto da alienação parental.

4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO GUARDIÃO

Um dos princípios essenciais do Direito de Família, conhecido como o princípio da responsabilidade, se estende à obrigação de reparar ou indenizar danos causados a terceiros, mesmo dentro do contexto específico do Direito de Família. Assim, a responsabilidade civil surge primariamente de um ato legalmente qualificado como ilícito, ou seja, uma violação à ordem jurídica. (Brasil, 2002)

Diante desse contexto, a responsabilidade civil implica na atribuição das consequências prejudiciais da conduta ao agente infrator. Sua caracterização exige a presença de três elementos fundamentais: ação, seja ela comissiva ou omissiva, representando a conduta ilícita; dano ou prejuízo causado, seja material ou psíquico, afetando atributos da personalidade como honra e dignidade; e nexo de causalidade, que estabelece a ligação entre a conduta e o dano. (Pereira, 2023, p. 46)

A violação de um interesse essencialmente pessoal resulta na responsabilidade civil, impondo ao infrator o dever de pagar uma compensação pecuniária à vítima, caso a restauração do estado anterior das coisas não seja possível. Assim, o agente que praticou o ato ilícito tem a obrigação de reparar o dano material ou moral causado, buscando restabelecer o *status quo ante*. Quando essa restituição não é viável, a obrigação é convertida no pagamento de uma indenização, quando o dano pode ser avaliado monetariamente, ou de uma compensação, quando essa avaliação não é possível. Em virtude disso, a responsabilidade representa um direito subsequente resultante da violação de um dever original de assumir as implicações jurídicas de um fato. (Pereira, 2023, p. 46)

Portanto, o princípio da responsabilidade, embasado no Direito de Família, transcende os limites familiares ao estabelecer a obrigação de reparar danos, mesmo nesse contexto específico. A responsabilidade civil, consequência de atos legalmente qualificados como ilícitos, destaca-se como resposta à transgressão da ordem jurídica. Na esfera familiar, esse princípio implica a imputação das consequências prejudiciais da conduta ao agente infrator, sendo a sua caracterização condicionada à presença de elementos essenciais.

4.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Para que uma pessoa seja considerada responsável por uma ação, é necessário que ocorra a transgressão de um dever legal pré-existente, além da necessidade de especificar qual dever jurídico foi transgredido e quem o desrespeitou. Nesse sentido, a transgressão de um dever legal pré-existente constitui, de acordo com o artigo 186 do CC/02, um ato ilícito. O ato ilícito, assim, é o fato gerador do art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilegal. (Brasil, 2002)

Diante disso, a responsabilidade civil é um conceito que se aplica quando um ato vai contra o que é estabelecido por lei, resultando na responsabilização do indivíduo que cometeu o ato ilícito. Ademais, o artigo 187 do CC/02 define como ato ilícito não apenas a violação direta de um dever legal, mas também o uso de um direito com a intenção de prejudicar outra pessoa. Com isso, esse ato configura o abuso de direito, no qual o indivíduo distorce o uso de um direito, utilizando-o para prejudicar outrem para beneficiar-se. Então, a responsabilidade civil, conforme o artigo 927, estabelece que aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (Brasil, 2002).

O Direito de Família tem passado por transformações profundas. A superação do modelo familiar unitário, centrado no matrimônio e na posição predominante do marido como chefe da sociedade conjugal, transformou o Direito de Família em um importante campo de inclusão de minorias e defesa dos direitos fundamentais. A aceitação de novos arranjos familiares – que não devem ser vistos como novos modelos em que se encaixam diferentes famílias, mas sim como a conquista da irrelevância do modelo que cada família escolhe seguir, para fins de garantir os direitos assegurados pelo Direito de Família independentemente do tipo de arranjo familiar – renovou as relações familiares. (Madaleno; Barbosa, 2015, p.16)

Isso contribuiu para que abandonassem a tradicional hierarquização e se democratizassem, tornando-se mais igualitárias tanto na teoria quanto na prática. A igualdade entre cônjuges, companheiros e afins, juntamente com o reconhecimento do direito das crianças e adolescentes de participarem ativamente de seus processos de criação e educação, fez com que o Direito de Família assumisse sua verdadeira vocação: não a de proteger o status quo, mas de pavimentar o caminho para relações familiares cada vez mais livres e equilibradas. (Madaleno; Barbosa, 2015, p.16)

Toda essa vasta renovação traz, inevitavelmente, novas questões e problemas para o âmbito do Direito de Família, muitos dos quais, embora já existissem, nunca haviam sido discutidos pelos juristas. Problemas ocultos começam a surgir, antes escondidos sob a fachada de uma instituição (a família) protegida por si mesma e não em função dos direitos de seus membros – exemplo disso é a alienação parental. Esse conjunto de novos problemas exige soluções eficazes que proporcionem a sólida proteção prometida pelo Direito de Família. É nesse contexto que os caminhos do Direito de Família e da Responsabilidade Civil se encontram. (Madaleno; Barbosa, 2015, p.17)

A alienação parental se enquadra na teoria de responsabilidade civil, que não exige a presença de culpa ou dolo, sendo caracterizada pelo abuso de direito do alienador ao ultrapassar os limites estabelecidos pelo artigo 227 da CF/88 e pelo artigo 1.589 do CC/02. O dispositivo constitucional mencionado determina que a família tem o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, protegendo-os de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O comando civil citado estipula que o pai ou a mãe, que não possuem a guarda dos filhos, têm o direito de visitá-los e tê-los em sua companhia, conforme acordado com o outro cônjuge ou decidido pelo juiz, além de ter o direito de supervisionar sua manutenção e educação. (Tartuce, 2023, p. 789)

No que se refere à alienação parental, para que surja a responsabilidade civil do alienador, é necessária a prova do nexo de causalidade entre o prejuízo suportado e a sua conduta. Nesse aspecto, alienação parental é caracterizada pela imposição, por parte do alienador, de falsas memórias à criança ou adolescente, dirigidas contra o outro genitor, cônjuge, companheiro, responsável ou tutor. Nesse processo, o alienador pratica atos de verdadeira tortura, geralmente motivados por seu desequilíbrio emocional ou doença mental, o que levanta dois dilemas: como tratar o doente e como obter a prisão do alienador por tortura? De qualquer forma, a criança e o adolescente acabam sofrendo agressões físicas ou psicológicas que, além de moldar sua personalidade, deixam sequelas crônicas. Por isso, é preciso buscar a responsabilidade civil do alienador e a devida reparação. (Tartuce, 2023, p. 790)

Diante de evidências de possível alienação parental, seja por solicitação das partes envolvidas ou de ofício, a qualquer momento durante o processo, seja em uma

ação autônoma ou incidental, o processo receberá prioridade de tramitação. O juiz, ouvido o Ministério Público, determinará com urgência as medidas provisórias necessárias para proteger a integridade psicológica da criança ou adolescente, conforme o art. 4º da Lei nº 12.318/2010. Isso inclui garantir a convivência da criança ou adolescente com o genitor ou facilitar uma possível reconciliação entre eles, quando aplicável. De acordo com a legislação, recentemente modificada pela Lei 14.340/2022, é garantido à criança, ao adolescente e ao genitor o direito mínimo de visita supervisionada no Fórum onde o processo está em tramitação ou em instituições parceiras do Poder Judiciário. Há exceções nos casos em que existe um risco iminente de dano à integridade física ou psicológica da criança ou adolescente, conforme determinado por um profissional designado pelo juiz para acompanhar as visitas, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei 12.318/2010. (Tartuce, 2023, p. 790)

Em relação à classificação da alienação parental como abuso de direito, em um importante precedente sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 2021 sobre a possibilidade de indenização por danos morais em um caso envolvendo uma série de condutas perpetradas por um homem contra sua ex-mulher e seus filhos, especialmente por meio de ameaças e perseguições. De acordo com o acórdão, a dignidade e o afeto são valores que devem ser valorizados em todas as relações jurídicas, especialmente nas relações familiares, no qual a proteção integral de seus membros deve ser prioritária, tanto em termos individuais quanto sociais, com o respeito às diferenças e vulnerabilidades, sob pena de a conduta lesiva gerar o dever de indenizar. Portanto, diante da responsabilidade civil além da perda da guarda do filho, em algumas situações, a situação também poderia resultar em uma ação para discutir a destituição do poder familiar. (Tartuce, 2023, p. 788)

Em suma, a responsabilidade civil é acionada quando há violação de um dever legal, destacando-se sua aplicação no contexto da alienação parental. O Direito de Família, por sua vez, enfrenta desafios e transformações que demandam soluções eficazes para proteger a integridade psicológica dos envolvidos. A legislação prioriza medidas que visam garantir a convivência familiar e a prevenção de danos, reconhecendo a importância de preservar a dignidade e o afeto nas relações familiares. Assim, a doutrina tem reforçado a necessidade de reparação diante de condutas lesivas, como a alienação parental, evidenciando a importância de promover uma justiça familiar mais equitativa e sensível às necessidades dos envolvidos. Diante

desses pontos, dá-se início à análise das diversas facetas da aplicação do Artigo 6º da Lei Federal 12.318/2010.

4.2 DIMENSÕES DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 6º DA LEI FEDERAL 12.318/2010

A prática de alienação parental viola o direito fundamental das crianças e adolescentes à convivência familiar saudável, interferindo nas relações afetivas com os pais e seus familiares, constituindo um abuso moral contra esses sujeitos em desenvolvimento. Além das implicações para o poder familiar, como a restrição da convivência e a inversão da guarda conforme previsto no artigo 6º, a alienação parental pode acarretar a responsabilidade civil do alienador por abuso de direito, conforme estabelecido no artigo 18. Essa conduta antijurídica desafia o princípio do melhor interesse da criança/adolescente, causando danos imateriais ao aparelho psíquico dos filhos, passíveis de reparação. O estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta do alienante e o abalo psicológico resultante é crucial. Em relação aos preceitos da culpa, destaca-se a intenção do alienante em prejudicar o genitor alienado. Entretanto, a reparação civil derivada da alienação parental é independente de culpa (Pereira, 2023, p. 430).

No contexto prático, o Artigo 6º da Lei da Alienação Parental estipula que, quando houver comprovação de condutas que dificultem a convivência da criança ou adolescente com um dos genitores, seja em uma ação independente ou incidental, o juiz poderá, conforme a gravidade do caso e sem prejuízo das responsabilidades civil ou criminal subsequentes e da utilização de instrumentos processuais adequados para inibir ou reduzir seus efeitos, adotar as seguintes medidas, de forma cumulativa ou não: a) reconhecer a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; b) ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; c) impor multa ao alienador, prática já adotada pela jurisprudência nacional; d) ordenar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; e) determinar a modificação da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; e f) fixar provisoriamente o domicílio da criança ou adolescente. (Tartuce, 2023, p. 788)

Diante disso, no que diz respeito a ocorrência de alienação parental, a responsabilidade civil, busca reverter a situação na qual a criança ou adolescente é envolvido, com o objetivo de evitar danos mais graves ao menor. No que se refere a

aplicabilidade das sanções previstas no artigo 6º da Lei de Alienação Parental e a responsabilização do genitor alienante, é necessário demonstrar a conexão entre o dano ocorrido e a origem do mesmo, ou seja, o dano à criança deve ser atribuído às práticas de alienação parental executadas pelo agente, o genitor alienante. Ao cumprir esses requisitos, os critérios essenciais para responsabilizar o genitor alienante serão atendidos. Assim, compreende-se que a Lei de Alienação Parental enumerou, de forma exemplificativa, algumas maneiras de punir o genitor alienante, com o intuito de reparar os danos infligidos à criança ou adolescente e ao genitor alienado. (Madaleno, 2023, p. 539)

O Artigo 6º da Lei de Alienação Parental demonstra as penalidades que podem ser impostas ao alienador quando a prática de alienação parental for comprovada e permite ao juiz optar pela medida judicial que considere mais apropriada ao caso específico, sem prejuízo à aplicação de responsabilidade civil ou criminal. A possibilidade de ação indenizatória, por sua vez, baseia-se na configuração do ato ilícito que causou prejuízos ao menor e ao genitor alienado, como explicado no tópico anterior. (Madaleno, 2023, p. 539)

Nessa ótica, considera-se viável a imposição de multa pecuniária. Isso ocorre porque, nos casos de alienação parental a existência de ato ilícito é evidente. Portanto, a aplicação de multa é considerada legítima.

Diante disso, é fundamental que o sistema jurídico atue de forma eficaz na identificação e enfrentamento da alienação parental, garantindo o pleno desenvolvimento e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. A aplicação adequada das medidas legais dispostas no artigo 6º, aliada a uma abordagem multidisciplinar que envolva aspectos psicológicos e sociais, é essencial para mitigar os efeitos danosos dessa prática e promover relações familiares saudáveis e equilibradas. A partir disso, irá se analisar os aspectos do ECA, priorizando o melhor interesse do infante.

4.3 ASPECTOS DA LEI 8.096/1990 VISANDO AO MELHOR INTERESSE

Conforme mencionado anteriormente, o artigo 227 da CF/88 estabelece como responsabilidade da família, da sociedade e do Estado garantir, com prioridade absoluta, os direitos à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária das

crianças, adolescentes e jovens. Essa mesma disposição está presente no artigo 4º do ECA ressaltando a prioridade que deve ser dada aos direitos fundamentais desses grupos pela família, sociedade e Estado. De acordo com o ECA, com base no princípio do melhor interesse, é reforçada a doutrina da proteção integral e especial desses indivíduos. O artigo 3º do ECA estabelece que eles possuem todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, com garantia de proteção integral pela lei, visando proporcionar seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (Madaleno, 2023, p. 65)

A proteção específica da criança tem suas raízes na Declaração dos Direitos da Criança de 1959, na qual foi estipulado, em seu segundo princípio, que a criança deve desfrutar dessa proteção particular, recebendo oportunidades e facilidades legais, bem como outros meios para seu desenvolvimento psicológico, mental, espiritual e social em um ambiente saudável e comum, e em circunstâncias de liberdade e dignidade. Essa ideia foi reafirmada no artigo 3º do ECA que estabelece todas as decisões envolvendo crianças, tomadas por instituições públicas ou privadas de assistência social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem priorizar o melhor interesse da criança. É inegável que a imaturidade física e intelectual da criança a torna sujeita a uma proteção integral especial na defesa de seus direitos fundamentais como pessoa em desenvolvimento. (Madaleno, 2023, p. 65)

As crianças e adolescentes, devido à sua exposição e vulnerabilidade, possuem direitos especiais que demandam prioridade em sua proteção, seja essa exposição resultante de ações ou omissões da sociedade, do Estado, ou de abusos por parte dos pais ou responsáveis. O princípio do melhor interesse da criança orienta todas as decisões relacionadas a elas. Esse princípio, embora seja um conceito jurídico amplo devido à diversidade de comportamentos familiares, revela-se como uma estratégia legislativa eficaz para se ajustar às peculiaridades de cada situação familiar. O legislador optou por não definir o conceito de melhor interesse da criança, permitindo que a norma se adapte à imprevisibilidade das circunstâncias da vida. (Madaleno, 2021, p. 134)

Nesse contexto, quando ocorre a dissolução conjugal, sempre desafiadora e estressante, os pais que decidem seguir caminhos diferentes em seus relacionamentos devem se esforçar ao máximo para proteger e ajudar seus filhos a enfrentarem essa fase difícil. É essencial que haja diálogo aberto e honesto entre os

pais e os filhos, mostrando que o amor e o afeto por eles permanecem intactos, apesar da separação dos adultos. Ressalta-se a importância de deixar claro para os filhos que eles não são responsáveis pela separação e prepará-los para essa mudança na dinâmica familiar. Logo, a cooperação entre os pais é fundamental para que os filhos compreendam e aceitem o fim do relacionamento conjugal de maneira saudável. (Madaleno, 2023, p. 534)

Entretanto, a prática da alienação parental é um exemplo de como alguns pais podem agir de forma prejudicial aos interesses dos filhos durante o processo de separação. A alienação envolve programar uma criança para que ela desenvolva sentimentos negativos injustificados em relação a um de seus genitores, levando a criança a contribuir para a desmoralização do genitor ausente. Muitas vezes, um dos pais tenta manipular emocionalmente os filhos para obter sua lealdade exclusiva, levando à exclusão maliciosa do genitor ausente e de seus familiares próximos da vida da criança. Essa manipulação psicológica causa danos profundos às crianças, fazendo com que inventem histórias, mintam e até mesmo esqueçam momentos felizes passados com o genitor rejeitado. Nessa situação, percebe-se que a família tem a responsabilidade de sempre priorizar o melhor interesse dos menores, buscando evitar conflitos e desgastes, como separações ou divórcios litigiosos, pois são os filhos os mais afetados por essas situações. (Madaleno, 2023, p. 534)

Dessa forma, o princípio do melhor interesse do infante é fundamental em todas as decisões relacionadas a eles, garantindo sua proteção integral e especial. A dissolução conjugal é um momento delicado, e os pais devem se esforçar para proteger seus filhos, mantendo o diálogo aberto e mostrando que o amor por eles permanece inalterado, apesar da separação. No entanto, a prática da alienação parental exemplifica como alguns pais podem agir de maneira prejudicial aos interesses dos filhos durante esse processo, manipulando emocionalmente as crianças para obter sua lealdade exclusiva. Essa manipulação, além de infringir os princípios fundamentais, também causa danos profundos e até mesmo irreparáveis nos menores. Com isso, passa-se a analisar algumas decisões sobre casos de alienação no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

4.4 ASPECTOS PROCESSUAIS E AS DECISÕES JUDICIÁRIAS

Nos processos das varas de família, observa-se um padrão na alienação parental. Inicialmente, o genitor alienante procura restringir as visitas, alegando que a criança precisa se acostumar com a separação e com o outro genitor, ignorando o convívio prévio. Com o consentimento do Judiciário, e a crença de que as mães são as únicas cuidadoras adequadas, os pais frequentam os filhos apenas em finais de semana alternados, o que gradualmente rompe os laços de convivência. O pai, visto como mais liberal por ver os filhos em poucas ocasiões, transfere para a mãe as responsabilidades e cobranças diárias, causando frustração no genitor alienante. Para ele, a única solução é impedir que essa situação continue. Assim, ele recorre a várias estratégias, como inventar doenças, oferecer passeios mais atrativos para que os filhos prefiram não estar com o outro genitor, ou até mesmo alegações falsas de abuso sexual. Essas alegações começam de forma sutil, com pequenos incidentes, mas rapidamente se tornam alarmantes, preparando o terreno para acusações graves. (Madaleno; Barbosa, 2015, p. 20)

Em um caso no Rio Grande do Sul, após mãe e filha se mudarem para outra cidade e o pai persistir nas visitas, foram implantadas falsas memórias na criança, então com quatro anos de idade. Inicialmente, a criança apresentou assaduras que evoluíram para machucados na região pélvica, levando à suspensão das visitas enquanto um laudo pericial era elaborado, o que levou cerca de um ano. Durante esse tempo, o vínculo entre mãe e filha se fortaleceu, enquanto o vínculo paterno-filial foi sendo cortado. Posteriormente, uma empregada da família relatou que a criança se machucava intencionalmente, e ela mesma afirmava ao oficial de justiça que acompanhava o pai nas visitas para não o desapontar. Estas são acusações comuns onde o alienador ganha tempo e interfere nas visitas, convencendo a criança de que algo desagradável ocorreu. Isso cria uma fabricação de memórias, levando o filho a acreditar em algo que não aconteceu, muitas vezes explorando a falta de habilidade do genitor alienado, como supostamente não saber dar banho corretamente, criando uma lavagem cerebral que leva o menor a exames médicos que corroboram a falsa acusação. (Madaleno; Barbosa, 2015, p. 21)

Nesse âmbito, inicia-se uma análise das quatro decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre casos de alienação parental.

No primeiro caso, trata-se de um recurso de agravo de instrumento em uma ação de reconhecimento e dissolução de união estável, no qual a guarda provisória da filha comum foi concedida à genitora. A decisão de manter essa guarda provisória

foi mantida devido ao interesse primordial da criança, que demonstrou sofrimento ao repetir claramente as falas depreciativas do pai em relação à mãe, o que caracteriza fortes indícios da prática de alienação parental pelo genitor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. GUARDA PROVISÓRIA DA FILHA COMUM DEFERIDA À GENITORA. MANUTENÇÃO. PRECÍPUO INTERESSE DA MENOR. FORTES INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELO GENITOR. CRIANÇA QUE REPETE COM CLAREZA O DISCURSO DEPRECIATIVO DO PAI EM RELAÇÃO À MÃE, DEMONSTRANDO SOFRIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 53904467520238217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em: 26-04-2024) (RIO GRANDE DO SUL, 2024)

No segundo caso, trata-se de uma apelação cível em uma ação de apuração da prática de alienação parental de ambos genitores. A sentença determinou aos genitores que se abstenham de condutas que possam prejudicar a integridade física e psíquica da filha, especialmente aquelas que desabonem a imagem um do outro, desqualificando a paternidade e maternidade, e que tenham atitudes agressivas na presença da criança. Nota-se que foi utilizada a sanção de aplicabilidade de uma multa de cinco salários mínimos para cada genitor, junto com uma advertência sobre a possibilidade de institucionalização da filha ou até mesmo a destituição do poder familiar em caso de descumprimento das medidas estabelecidas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE APURAÇÃO DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. 1. COMPROVADA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR AMBOS OS GENITORES, CORRETA SENTENÇA QUE DETERMINA AOS GENITORES SE ABSTEREM DE CONDUTAS QUE COLOQUEM EM RISCO A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA FILHA, ESPECIALMENTE A DE CADA UM DESABONAR A IMAGEM UM DO OUTRO, DESQUALIFICANDO PATERNIDADE E MATERNIDADE E TEREM ATITUDES AGRESSIVAS NA PRESENÇA DA FILHA. 2. É CABÍVEL A FIXAÇÃO DE MULTA DE CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS A CADA GENITOR, ALÉM DA ADVERTÊNCIA A AMBOS SOBRE A POSSIBILIDADE DE INSTITUCIONALIZAÇÃO DA FILHA OU ATÉ A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS ELENCADAS. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50017489420208210074, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 24-04-2024) (RIO GRANDE DO SUL, 2024)

No terceiro caso, trata-se de apelação cível relacionada à alienação parental por parte do genitor em uma ação que envolve medida protetiva e alteração de guarda. Nota-se que foi determinada a manutenção da guarda unilateral materna, com

regulamentação do direito de visitas paterno, além do acompanhamento psicológico do núcleo familiar. Também foi aplicada uma multa, porém esta foi considerada descabida no caso concreto e a sentença foi mantida. A alienação parental é caracterizada pela interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovendo o repúdio ao outro genitor, com o intuito de reduzir ou afastar o convívio, prejudicando o menor. O recurso do genitor foi negado, pois o conjunto probatório indicou a prática de atos que configuram alienação parental, em detrimento da genitora. Apesar de as alterações de guarda serem medidas excepcionais, foi comprovada a situação de risco ao infante, justificando a manutenção da guarda unilateral materna:

APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. MEDIDA PROTETIVA C/C ALTERAÇÃO DE GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DO GENITOR. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS PROCESSUAIS APTOS À INIBIÇÃO OU ATENUAÇÃO DOS SEUS EFEITOS. ARTIGO 6º DA LEI 12.318/10. MANUTENÇÃO DA GUARDA UNILATERAL MATERNA COM REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS PATERNO. ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DO NÚCLEO FAMILIAR. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. ENTENDE-SE POR ALIENAÇÃO PARENTAL O ATO DO GENITOR QUE CAUSE INTERFERÊNCIA NA FORMAÇÃO PSICOLÓGICA DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE, FOMENTANDO O REPÚDIO AO OUTRO GENITOR, COM O PROPÓSITO DE REDUÇÃO OU MESMO AFASTAMENTO DO CONVÍVIO, EM PREJUÍZO DO MENOR. RECURSO DO GENITOR NO CASO, O CONJUNTO PROBATÓRIO (ESTUDO SOCIAL, AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA E RELATÓRIOS ESCOLARES E DO CONSELHO TUTELAR), É CONSISTENTE QUE HOUVE A PRÁTICA DE ATOS QUE CARACTERIZAM ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DO GENITOR EM FACE DOS FILHOS, EM DETRIMENTO DA GENITORA. CONQUANTO AS ALTERAÇÕES DE GUARDA SEJAM MEDIDAS EXCEPCIONAIS, NO CASO EM TELA, RESTOU COMPROVADA A SITUAÇÃO DE RISCO AO INFANTE, HAVENDO PROVAS CABAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL, CUJAS CONSEQUÊNCIAS VÃO ALÉM DA SAÚDE PSICOLÓGICA DO PROTEGIDO, AFETANDO SUAS RELAÇÕES SOCIAIS E DE AFETO MATERNO, RAZÃO PELA QUAL É DEVIDA A MANUTENÇÃO DA GUARDA UNILATERAL MATERNA, COM A REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAÇÃO PATERNA. RECURSO DA GENITORA EMBORA A ESTIPULAÇÃO DE MULTA ENCONTRE RESPALDO LEGAL, NO CASO EM TELA, JÁ FORAM ADOTADAS OUTRAS MEDIDAS PELO JUÍZO A QUO, A SABER, A DECLARAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL, COM A INVERSÃO DA GUARDA DO FILHO, ALÉM DE DETERMINAR O ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DO NÚCLEO FAMILIAR, AS QUAIS SE REVELAM SUFICIENTES PARA ATENUAR OS EFEITOS DAS CONDUTAS DO GENITOR. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível, Nº 50000813920218210074, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Ricardo dos Santos Costa, Julgado em: 04-04-2024) (RIO GRANDE DO SUL, 2024)

No quarto caso, réu proferiu ofensas e xingamentos à autora através de mensagens de áudio enviadas ao filho em comum das partes. Esse comportamento vai além de meras ofensas e configura um ato de alienação parental. Como resultado, danos morais foram configurados de forma concreta.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RÉU QUE PROFERE OFENSAS E XINGAMENTOS À AUTORA ATRAVÉS DE MENSAGENS DE ÁUDIO ENVIADAS AO FILHO EM COMUM DAS PARTES. AGIR DO RÉU QUE EXCEDE A MERA OFENSA E CARACTERIZA ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. DANOS MORAIS CONFIGURADO EM CONCRETO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA R\$ 3.500,00. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO. (Recurso Inominado, Nº 50068470520238210021, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Rosângela Carvalho Menezes, Julgado em: 02-04-2024) (RIO GRANDE DO SUL, 2024)

A análise dos casos apresentados revela a gravidade e a complexidade da questão da alienação parental no contexto jurídico contemporâneo. As decisões judiciais refletem a preocupação em proteger o bem-estar emocional e psicológico das crianças e adolescentes envolvidos, priorizando seu interesse superior. A prática da alienação parental, seja por meio de atos diretos ou indiretos, é considerada um comportamento prejudicial que interfere negativamente nas relações familiares e no desenvolvimento saudável dos filhos.

Diante disso, os tribunais têm aplicado medidas diversas, desde advertências e acompanhamento psicológico até a alteração da guarda e imposição de multas, visando coibir essa conduta e promover a convivência equilibrada entre os genitores e seus filhos. Essas decisões reforçam a importância da conscientização e da atuação responsável dos pais em prol do bem-estar das crianças, ressaltando a necessidade de um acompanhamento jurídico e psicológico adequado para lidar com os desafios e conflitos familiares de forma construtiva e respeitosa.

5 CONCLUSÃO

A evolução histórica da composição familiar no Brasil reflete profundas transformações sociais, culturais e jurídicas que moldaram a estrutura e o funcionamento das famílias ao longo dos séculos. Desde a predominância do modelo patriarcal e extenso durante o período colonial, passando pela urbanização e mudanças sociais do século XX que aumentaram a diversidade dos arranjos familiares, até a atual aceitação de múltiplas formas de família, observa-se um elemento central na definição de uma entidade familiar: o vínculo afetivo entre seus membros, independentemente da sua estrutura convencional.

Essas mudanças tiveram um impacto considerável nas dinâmicas familiares e na maneira como o Direito de Família aborda e regula as relações dentro dessas estruturas. A legislação atual busca garantir os direitos e deveres dos membros da família, proteger o bem-estar das crianças e dos adultos, e resolver conflitos de forma justa e eficaz. A guarda compartilhada, por exemplo, surge como um modelo prioritário, visando manter a continuidade do exercício conjunto da autoridade parental, promovendo o melhor interesse dos filhos e assegurando uma convivência equilibrada entre os genitores.

No entanto, a dissolução conjugal e a guarda dos filhos são questões centrais que necessitam de abordagens sensíveis e adaptadas à realidade de cada família, sempre com foco na proteção dos direitos das crianças e na promoção de uma convivência saudável e equilibrada. Nesse sentido, a preservação da conexão emocional entre pais e filhos é essencial, mesmo diante da dissolução.

A alienação parental, um problema reconhecido e regulamentado pela Lei Federal 12.318/2010, e alterada pela Lei 14.340/2022, emerge como um grave fenômeno social que compromete o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes. Essa prática envolve a manipulação psicológica pelo guardião com os filhos para afastá-los do outro genitor, criando um ambiente de hostilidade e desconfiança. Nesse processo, muitas vezes sutil e contínuo, pode levar a danos emocionais profundos e duradouros, confundindo os filhos e afetando sua capacidade de discernir entre realidade e manipulação. Com isso, as crianças, principais vítimas desse comportamento, acabam internalizando sentimentos negativos e falsos contra o genitor alienado, resultando em sérios prejuízos ao seu desenvolvimento.

Sob essa ótica, a legislação brasileira desempenha um papel crucial ao reconhecer a alienação parental e ao fornecer mecanismos para sua mitigação, visando preservar a integridade psicológica das crianças e adolescentes. Ela permite que medidas sejam tomadas de forma para proteger os direitos das crianças, incluindo a reaproximação com o genitor alienado e a aplicação de sanções ao alienador.

Ressalta-se que a responsabilidade civil no contexto do Direito de Família não se restringe aos atos fora do ambiente familiar, mas também abrange a necessidade de reparação de danos causados dentro da esfera familiar. O princípio da responsabilidade é essencial em casos de alienação, pois impõe ao infrator o dever de reparar os danos causados, sejam eles materiais ou morais. Para que essa responsabilidade seja caracterizada, é necessário identificar três elementos fundamentais: a ação ou omissão ilícita, o dano causado, e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

As decisões judiciais analisadas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ilustram a aplicação prática dessas medidas e a efetiva busca pela justiça e reparação nos casos de alienação parental. A manutenção da guarda provisória, a imposição de multas e a advertência sobre possíveis sanções mais severas, como a destituição do poder familiar, são exemplos de como o sistema jurídico brasileiro atua para proteger os direitos das crianças e adolescentes, garantindo sua integridade física e psicológica.

Portanto, o princípio da responsabilidade civil, quando aplicado ao Direito de Família, especialmente nos casos de alienação parental, demonstra a interseção entre a necessidade de reparação de danos e a proteção dos direitos fundamentais dos menores. Esse princípio é crucial para assegurar que as famílias sejam ambientes seguros e equilibrados, onde os direitos de todos os seus membros são respeitados e protegidos. A legislação e a jurisprudência trabalham em conjunto para garantir que qualquer violação desses direitos seja adequadamente sancionada e reparada, promovendo assim uma justiça familiar mais equitativa e sensível às necessidades dos envolvidos, priorizando o melhor interesse do menor.

Por fim, este estudo desempenhou um papel importante na disseminação de conhecimento entre os profissionais das Ciências Sociais, facilitando o acesso a informações, doutrinas e decisões judiciais brasileiras.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo: Atlas, 1991.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Brasília: Diário Oficial da União, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 14.340 de 18 de maio de 2022**. Brasília: Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 23 nov. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. Editora Saraiva, 2023. Ebook. ISBN 9786553626393. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626393/>. Acesso em: 23 nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 14 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642489. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 04 jun. 2024.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 23 nov. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648511. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 23 nov. 2023.

MEIRELES, F. da Silva; TEIXEIRA, S. Maria. As diversas faces da família contemporânea: conceitos e novas configurações. **Informe econômico**, Piauí, ano 16, n. 31, p. 38 – 44, 31 jun. 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 23 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Sétima Câmara Cível). **Apelações Cíveis**, 50017489420208210074. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgamento: 24-04-2024. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 04 jun. 2024

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). **Apelações Cíveis**, 50000813920218210074. Relator: João Ricardo dos Santos Costa. Julgamento: 04-04-2024. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 04 jun. 2024

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Sétima Câmara Cível). **Agravo de Instrumento**, 53904467520238217000. Relator: Sandra Brisolara Medeiros. Julgamento: 26-04-2024. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 04 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Primeira Turma Recursal Cível). **Recurso Inominado**, 0068470520238210021. Relator: Rosangela Carvalho Menezes. Julgamento: 02-04-2024. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 04 jun. 2024

SANCHEZ, Júlio Cesar. **Direito de Família de A a Z: teoria e prática**. São Paulo: Mizuno, 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família: teoria e prática**. 3 ed. São Paulo: Método, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647910. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647910/>. Acesso em: 04 jun. 2024.